*Processo TC nº **02.325/06***

# RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Antônio Carlos de Alcântara Paiva, Maria Aparecida M Maciel e Júlia Maria de Luna Torres, ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 338/2011.**

**Antônio Carlos de Alcântara Paiva (01/01 a 10/05/2005), Maria Aparecida M Maciel (11/05 a 13/11/2005) e Julia Maria de Luna (14/11 a 31/12/2005),** ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé/PB, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de **2005**, apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 17 de março de 2011, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: julgar irregular a aludida prestação de contas; Imputar débito aos ex-Gestores acima mencionados, no valor total de R$ 384.839,52 por despesas não comprovadas realizadas no Hospital Geral de Sapé, sendo: R$ 137.066,13 de responsabilidade de Antônio Carlos de Alcântara Paiva; R$ 197.164,36 de responsabilidade de Maria Aparecida de Menezes Maciel e R$ 50.609,03 de responsabilidade de Júlia Maria de Luna Torres, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário; Aplicar multa no valor de R$ 2.805,10 a cada um dos ex-gestores, e por fim, fez algumas recomendações e comunicações, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 338/2011 – fls. 583/4 dos autos.

Inconformados, os ex-Gestores do Fundo de Saúde interpuseram Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 591/751, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 753/6, com as constatações a seguir:

**1) Despesas não comprovadas, no valor total de R$ 384.839,52.**

Segundo os recorrentes os valores foram repassados ao Hospital Geral de Sapé. Os serviços executados estão devidamente comprovados através de documentação, por amostragem, de: AIH (Autorização de Internação Hospitalar), assinados pelos médicos responsáveis e auditados por representantes do SUS, e Procedimentos de Atendimentos Ambulatoriais, devidamente instruídos pelos médicos responsáveis. Também foram remetidos documentos fiscais do Hospital juntamente com extratos bancários, necessários à comprovação dos pagamentos realizados ao Hospital Geral de Sapé, pelos serviços prestados e Auditados pelo SUS, Órgão responsável pela aprovação e liberação dos recursos.

A Auditoria afirmou que a documentação apresentada pelos recorrentes não substitui a prestação de contas a que o Hospital, através de seus gestores, tem o dever de fazer em função dos recursos públicos que lhe foram repassados pelo Fundo de Saúde Municipal de Sapé, como disposto na Constituição Federal. Em relação às notas fiscais de pagamento das AIH apresentadas, não há a especificação detalhada de quais serviços foram prestados, conforme quadro demonstrativo às fls. 755 dos autos. Por fim, a Unidade Técnica salientou que não se pode conceber a comprovação de pagamentos realizados por simples amostragem, a prestação de contas deve ser apresentada em sua completude.

*Processo TC nº **02.325/06***

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial**,** através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 165/2012, anexado aos autos às fls. 757/61, concordando com a conclusão da Auditoria. Salientou o Representante que a prestação de contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou imprecisão de documentos é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las. Chama-se a atenção às irregularidades apresentadas durante o exercício em análise, principalmente em relação à aplicação das verbas públicas. Tal fato retrata a desorganização administrativa e financeira experimentada pela Administração do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, durante o exercício financeiro de 2005.

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo na íntegra o teor do Acórdão AC1 TC nº 338/2011.

Após a intimação para a sessão desta data, os ex-Gestores solicitaram a protocolização de alguns documentos da Gestão do Hospital de Sapé, alegando que foram disponibilizados pela Administração do Hospital recentemente, não tendo sido acostados aos autos, na época da interposição do Recurso, mas que segundo os ex-Gestores trata-se de documentos onde constam as aplicações dos recursos do Hospital, no exercício de 2005. Autorizei a juntada da documentação ao presente processo, conforme fls. 763/1350 dos autos (Documento TC nº 06236/12).

Na análise realizada pelos Técnicos do Gabinete, constatamos que se trata da prestação de contas do Hospital de Sapé realizada ao Ministério da Saúde, nesses documentos constam os recebimentos dos recursos bem como os desembolsos financeiros do Hospital, dos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2005, constam também os demonstrativos dos procedimentos realizados aos pacientes internados na Unidade Hospitalar, os exames médicos, os dias de internação de cada paciente, a identificação desses pacientes. Nos documentos apresentados constam receitas de R$ 825.930,25 e despesas de R$ 877.932,09, conforme os demonstrativos da Prestação de Contas enviada ao Ministério da Saúde.

É o relatório!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*
**Relator**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **02.325/06***

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida, tendo como principal óbice a falta de prestação de contas dos recursos enviados ao Hospital Geral de Sapé. No entanto, considerando os documentos apresentados, após os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, ficou evidente que o Hospital realizou a prestação de contas ao Ministério da Saúde, demonstrando toda a aplicação dos recursos envolvidos no Hospital de Sapé.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **1ª Câmara** do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

a) Julgar Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, relativas ao exercício de 2005, tendo como ex-Gestores os Srs. Antônio Carlos de Alcântara Paiva (01/01 a 10/05/2005); Maria Aparecida Menezes Maciel (11/05 a 13/11/2005) e Júlia Maria de Luna Torres (14/11 a 31/12/2005);

b) Desconstituir o débito e a multa imputados, nos itens “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão AC1 TC nº 338/2011, ante a apresentação da Prestação de Contas do Hospital Geral de Sapé, demonstrando a aplicação dos recursos do exercício de 2005;

c) Manter os demais itens do Acórdão AC1 TC nº 338/2011.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*
**Relator**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02.325/06**
Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

**Administração Indireta. Município de Sapé. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Provimento Parcial**.

# ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0981/2012

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde de **Sapé/PB**, Srs. ***Antônio Carlos de Alcântara Paiva (01/01 a 10/05/2005); Maria Aparecida Menezes Maciel (11/05 a 13/11/2005) e Júlia Maria de Luna Torres (14/11 a 31/12/2005)***, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ***ACÓRDÃO AC1 TC nº 338/2011***, de 17 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 24 de março de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para fins de:

1) Julgar REGULARES, com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, relativas ao exercício de 2005, tendo como ex-Gestores os Srs. Antônio Carlos de Alcântara Paiva (01/01 a 10/05/2005); Maria Aparecida Menezes Maciel (11/05 a 13/11/2005) e Júlia Maria de Luna Torres (14/11 a 31/12/2005);

2) Desconstituir o débito e a multa imputados, nos itens “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão AC1 TC nº 338/2011, ante a apresentação da Prestação de Contas do Hospital Geral de Sapé, demonstrando a aplicação dos recursos do exercício de 2005;

3) Manter os demais itens do Acórdão AC1 TC nº 338/2011.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**
**TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**, João Pessoa, 19 de abril de 2012.

***Cons. Arthur Paredes Cunha Lima***
**PRESIDENTE**

***Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho***
**RELATOR**

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**